



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 13770.000670/99-14  
Recurso nº : 124.142  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : CLOVES RIBEIRO MACHADO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº : 106-11. 845

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –**  
A apresentação intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, que não preenche os requisitos de obrigatoriedade de entrega, não se sujeita à multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVES RIBEIRO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845  
  
Recurso nº. : 124.142  
Recorrente : CLOVES RIBEIRO MACHADO

**RELATÓRIO**

Cloves Ribeiro Machado, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 34/37, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 45/46.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no valor de R\$165,74.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/05, asseverando, em síntese, que não teve rendimentos, nem bens cujo valor o obrigasse a apresentar declaração no exercício de 1997, declarando que ficou surpreendido ao verificar que em 1998 ainda não havia sido efetuada a baixa junto à Receita Federal da empresa "Vieira Ferramentas Ltda, C.G.C nº 31.733.215/0001-45, da qual foi sócio. E, finalmente que a baixa deveria ter efeito retroativo a 1993".

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo requerente, manteve o lançamento em decisão de fls. 34/37 (Decisão DRJ/RJO/Nº 2905, de 04/07/2000), que contém a seguinte ementa:

**"MULTA REGULAMENTAR POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*No caso de declaração entregue fora do prazo, com imposto devido inexistente, será cobrada a multa de R\$165,74 se o*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

*interessado foi sócio de sociedade comercial, ou titular de firma individual, no ano-calendário: a multa é devida, enquanto a empresa (ou a firma individual) não proceder à respectiva baixa no órgão competente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE “**

Cientificado em 07/08/2000, (AR de fls. 44), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (04/09/2000), contra a decisão supra ementada, onde alega preliminarmente que:

- Existe CERTIDÃO DE BAIXA, datada de 07/06/99, ou, seja anterior a data da lavratura do auto de infração (16/08/99), e, que este documento atesta que a baixa constante da Receita Federal é de 04/06/93, por isto, pede a extinção do referido processo.

No mérito, ratifica os argumentos apresentados na peça impugnatória, acompanhado dos documentos de fls. 47/48.

Às fls. 49 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, correspondente ao valor de R\$165,74.

De início, esclareço que as preliminares argüidas pelo recorrente são questões de mérito e assim serão analisadas.

Da análise das pesquisas realizadas nos Sistemas da SRF, às fls. 10, constata-se que o contribuinte é sócio da empresa Vieira Ferramentas Ltda.

Sobre a apresentação da Declaração de Ajuste de Pessoa Física no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 62, de 25 de novembro de 1996, publicada no DOU de 27/11/96:

*"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996(...)*

*III – participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;(...)*

Ressalte-se que o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, assim define o prazo e local de entrega da Declaração de Ajuste Anual:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

*"Art. 4º A declaração será apresentada nos seguintes prazos:*

*l – até 30 de abril de 1997, pela pessoa física:*

*a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;*

*b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir; (...)*

Assim, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual/1997, cujo prazo para a apresentação, estabelecido através da Instrução Normativa SRF nº 62/96, era o dia 30/04/97, o que foi feito, somente, no dia **25/08/98**, conforme consta do formulário da declaração de fls. 27, conseqüentemente estará sujeito a multa por atraso na entrega da declaração, não cabe afastar sua incidência, pois há previsão legal para sua aplicação, conforme art. 88 da Lei nº 8.981, de 25 de janeiro de 1995, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 62, de 1996, in verbis:

*"Art. 9º Se o contribuinte entregar fora do prazo a declaração a que estiver obrigado, estará sujeito à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.*

*§ 1º A multa, cujo valor mínimo é de R\$165, 74, terá como termo inicial o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, como termo final, o mês em que a declaração vier a ser entregue.(...)*

*§3º O pagamento da multa de que trata este artigo será objeto de notificação. No caso de declaração com direito à restituição do imposto, a multa será deduzida da importância a ser restituída.*

Do exposto, não prospera o argumento do recorrente de que a Certidão de Baixa, datada de 07/06/99 é anterior ao auto de infração lavrado em 16/08/99, uma vez que a multa já era devida desde o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual /97.

Assim sendo, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto ainda os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

D

47

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

Não deve prosperar também a argumentação do recorrente, ou seja, "não houve em momento algum sonegação, nem dolo, nem omissão por parte do contribuinte"(grifo meu), entendo que houve sim omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que estava devidamente obrigado a efetuar a apresentação da mesma, face sua participação societária na empresa VIEIRA FERRAMENTAS LTDA.

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Em sessão de 23 de março de 2001, colocado em pauta para votação o presente processo, a Câmara, por maioria, decidiu por dar provimento ao recurso, discordando, portanto, do ilustre Relator Luiz Antonio de Paula, que negava provimento.

A razão da discordância funda-se no fato de que está sendo cobrada uma multa relativa a um ano-calendário, quando de fato o contribuinte não era mais proprietário da empresa Vieira Ferramentas Ltda.

A firma foi baixada na Receita Estadual em 04/06/93 (fl. 02). O distrato Social da sociedade ocorreu em 03/05/93 (fl. 03). De acordo com extrato da própria Secretaria da Receita Federal (fl. 10), a pessoa jurídica está na situação cancelada desde 04/06/93.

Durante o ano de 1997, a regulamentação da própria Secretaria da Receita Federal, em situações análogas a esta, quando disciplinava a declaração de inaptidão da inscrição no então chamado Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC, em publicação do seu Boletim Central nº 181/97, previa o seguinte:

*"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:*

*DP 41*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000670/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.845

*I – Empresa sem movimento (baixa).*

*a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável;*

*b) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.*

*Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento." (grifei)*

Ora, se para as empresas declaradas inaptas se utilizava destas orientações, por igual motivo deve-se aplicar ao caso em tela, até porque se a pessoa jurídica não estava operando, de fato não existia. Sendo assim, não há como se aplicar penalidade por descumprimento de procedimentos não obrigatórios.

Há que se considerar ainda que o único requisito, alegado pela fiscalização para que o contribuinte fosse obrigado a entrega da declaração, era o de ser proprietário de empresa e, portanto, estar enquadrado no inciso III, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 62/96.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA

